



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900314/2012-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.199 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente PH7-AGRO-PECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 15/07/2004

PER/ DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA DOCUMENTAL. FALTA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incube a quem alega o fato que pretende amparar o direito postulado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-43.734, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Restituição enviado na forma eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

(...)

Dante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que *não existem informações e documentação comprobatória a respeito de como, quando e de que forma tais créditos foram utilizados para quitar débitos.*

Nesse sentido, a contribuinte contesta o que qualifica como forma genérica de indeferimento, motivo pelo qual entende prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que só poderá se defender plenamente na medida em que souber exatamente o que lhe está sendo imputado.

O citado acórdão decidiu pelo improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2004

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: ofensa ao princípio da legalidade, extrapolando-se o art. 74 de Lei 9.430/96 e o direito à retificação da DCTF. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O despacho decisório em comento (fl. 5) apontou o crédito pretendido, "DARF discriminado no PER/DCOMP" de R\$307,33, recolhidos em 15/07/2004, sob o código 6912, como também a "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS NO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP: "Db: cód 6912 PA 30/06/2004".

Então, pelo que consta da decisão, com dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal, a recorrente pagou R\$307,33 por débito de "PIS - NÃO CUMULATIVO", referente a junho de 2004, na quinzena do mês subsequente. Em seu recurso, a contribuinte aponta, incorretamente, tratar-se de PIS e COFINS do ano-calendário de 2004, sob o código "5856", mesma informação que registrou no PER/ DCOMP.

Assim, ao contrário do que indica a contribuinte, há informações, documentos - o próprio DARF indicado pela contribuinte- "*a respeito de como, quando e de que forma tais créditos foram utilizados para quitar débitos*"; além de motivação suficiente, clara e completa: "*localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição*", sem prejuízo ao contraditório e da ampla defesa.

No PER/DCOMP que protocolou (fl. 02) a contribuinte alega, no campo "Tipo de Crédito:", pagamento indevido ou a maior, mas lá não juntou qualquer prova nesse sentido (por exemplo, documentos contábeis que demonstram erro na apuração da contribuição), nem os trouxe em sede de manifestação de inconformidade (fls 7 e seguintes), quando seria seu esse ônus, conforme bem discorre o acórdão recorrido.

Em sede de recurso voluntário, traz explicação que até então não havia carreado aos autos:

O referido pedido de restituição foi apresentado, pois a Recorrente constatou que seu departamento contábil havia cometido um equívoco ao proceder o recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre produto por ela comercializado (LARANJA), pois na realidade, conforme será exaustivamente provado abaixo, a legislação em regência estabelecia alíquota "0" para os produtos em questão comercializados à época.

Assim, alega a recorrente, ofensa ao princípio da legalidade, por extrapolamento do art. 74 da Lei 9.430, posto que ela teria recolhido erroneamente as contribuições sobre as receitas advindas da venda de laranjas. Ora, não lhe fora vedado solicitar restituição, objeto do dito dispositivo legal, apenas não trouxe ela a devida comprovação do crédito advindo do pagamento tido como indevido ou a maior, em sede de impugnação.

A recorrente trouxe, somente agora, em sede de recurso voluntário, explicação para a valor supostamente pago a maior, mas não juntou qualquer documento a demonstrar que vendeu as laranjas. Assim, o ônus da prova incube a quem alega o fato que pretende amparar o direito postulado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e não cumpriu tal exigência a contribuinte. E mais, nessa toada, segue o processo respeitando o princípio da legalidade.

Aduz que "a Secretaria Receita Federal apurou erroneamente, em seus sistemas, a existência do suposto débito, no ano-calendário de 2004, também referente ao PIS e à COFINS, e compensou esse débito com o referido crédito". Não foi isso que aconteceu: o pagamento localizado pela Receita e de mesmo valor e data que o informado pela contribuinte no PER/ COMP, e não procedeu o Fisco à compensação, apenas disse que o pagamento fora *integralmente utilizado "para quitação de débitos do contribuinte", aqueles que, como alegado pelo contribuinte, foram incorretamente apurados, "não restando crédito disponível para restituição"*.

Diz o acórdão recorrido que:

[...] De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado no PER/DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

A recorrente então discute sobre a possibilidade de retificação da DCTF e aduz a ilegalidade de exigência desta. De plano, o acórdão recorrido não fez tal exigência. Ademais, não demonstrando com documentos o seu direito e já transcorrido o prazo para fazê-lo, essa discussão nada acrescenta ao presente julgamento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator